



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 469/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.09.2001

PROCESSO Nº 1/001890/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9804917

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Irregularidade detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Ação fiscal procedente. Infringência ao art. 139 do Decreto nº. 24.569/97, com sanção prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do retro mencionado diploma legal. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que após levantamento quantitativo das mercadorias existentes em estoque em 29.05.98, foi realizada a atualização do estoque total, quando foram consideradas as notas fiscais de aquisição e de saídas, bem como o estoque inicial datado de 31.12.97 e, então, ficou constatado, conforme totalizador, omissão de compras no valor de R\$9.213,26 (nove mil, duzentos e treze reais e vinte e seis centavos). Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº. 24.569/97.

Inconformada, a empresa autuada impugnou o feito fiscal, alegando que – "salta aos olhos a improcedência das autuações, bastando que, examinando todas as planilhas juntadas pelos autuantes, constatar-se-à a confusão gerada, a arbitrariedade cometida e sem esforço concluir que todas são improcedentes", argüindo, ainda, a necessidade de uma perícia.

A douta julgadora da instância singular não se deixou convencer pela argumentação da peça defensiva, e julgou procedente a autuação. Irresignada, a autuada interpôs recurso a esta segunda instância, quando se pronunciou a douta Consultoria Tributária, ratificando o julgado da instância monocrática, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

EVIDENTEMENTE, o processo em análise prima pelo zelo e elevado desempenho com que se portaram as partes, cada qual demonstrando o maior empenho na defesa dos seus interesses e de seus postulados.

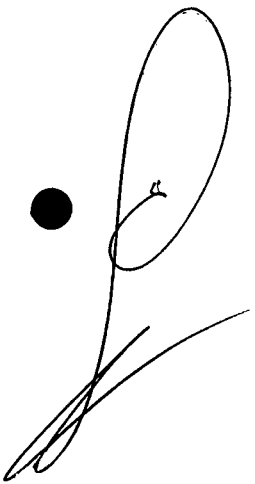
A empresa autuada ofereceu demorada sustentação dos princípios jurídicos em que fundamentou a sua defesa, trazendo aos autos farta jurisprudência do Contencioso, quando se manifestando em matéria semelhante.

Por sua vez, a douta julgadora da instância singular demonstrou amadurecimento fático e jurídico no exame do conteúdo processual, trazendo uma ampla análise da prova trazida à colação. Idêntico comportamento se manifestou quando do seu pronunciamento a douta Consultoria Tributária.

Em verdade, autuações deste jaez, em que se baseiam no levantamento quantitativo das mercadorias existentes no estoque, comparadas às notas fiscais de entradas e de saídas, bem assim do estoque inicial, dificilmente deixam oportunidades de ressarcimento em favor do contribuinte. É evidente, que, em determinados casos, uma perícia em ponto bem enfocado, oferecendo os motivos de sua realização, trazem, efetivamente uma reversão do resultado do julgamento; esse ponto nevrálgico não se fez proclamado, com segura referência. Daí a não realização da PERÍCIA já que não foi apontada a matéria a ser atacada.

Frente ao exposto, acompanho o pronunciamento da douta Procuradoria Geral, que se manifestou pela confirmação do julgamento da instância monocrática, que deu pela procedência da ação fiscal.

É o voto.

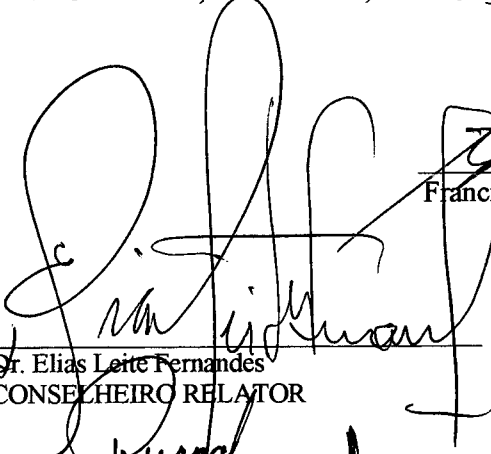

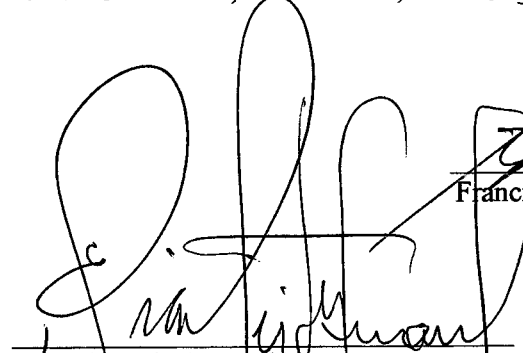
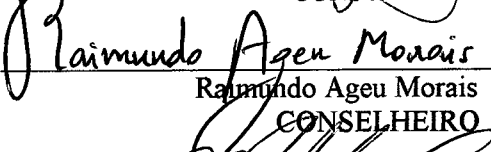
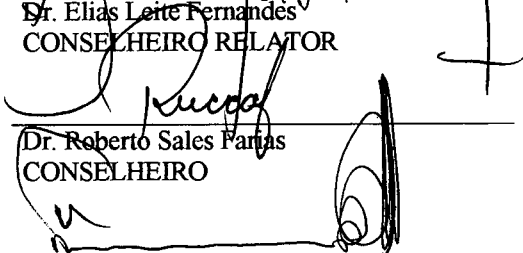
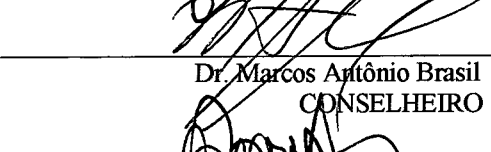
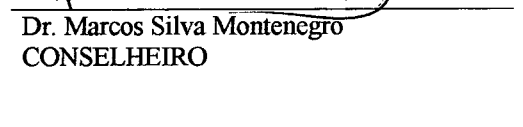
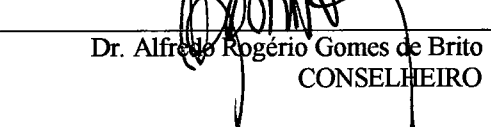
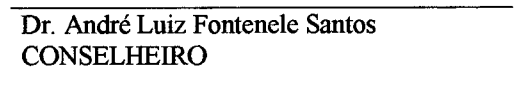
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and several sweeping strokes below it.

DECISÃO:

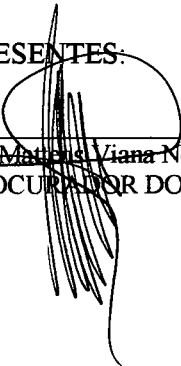
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento da instância monocrática, que deu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal que detectou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal correspondente, através de levantamento quantitativo de estoques. No mesmo sentido pronunciou-se a douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 11 de 2.001.

 Francisco Paixão Bezerra Cordeiro PRESIDENTE	 Verônica Gondim Bernardo CONSELHEIRA
 Dr. Elias Leite Fernandes CONSELHEIRO RELATOR	 Raimundo Ageu Moraes CONSELHEIRO
 Dr. Roberto Sales Farias CONSELHEIRO	 Dr. Marcos Antônio Brasil CONSELHEIRO
 Dr. Marcos Silva Montenegro CONSELHEIRO	 Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO
 Dr. André Luiz Fontenele Santos CONSELHEIRO	

PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO